



**PROCESSOS N.ºs: 951.652 (PROCESSO PRINCIPAL), 951.933 e 951.935
(APENSOS)**

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

**REPRESENTANTE: NILSON PACHECO DOS SANTOS (VEREADOR À
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TIAGO – MG).**

REPRESENTADO: MUNICÍPIO DE SÃO TIAGO

**RESPONSÁVEL: SR. DENILSON SILVA REIS (EX-PREFEITO MUNICIPAL –
LEGISLATURA 2009/2012)**

ANO REFERÊNCIA: 2012

I – INTRODUÇÃO

Versam os presentes autos sobre REPRESENTAÇÃO ofertada por Nilson Pacheco dos Santos, Vereador à Câmara Municipal de São Tiago contra Denilson Silva Reis, ocupante do cargo de Prefeito Municipal na legislatura 2009/2012.

Cumprе salientar preliminarmente que por se tratar de matéria conexa, determinou o Sr. Cons. Relator que fossem apensadas à representação autuada sob o n.º **951.652**, as representações autuadas sob os n.ºs **951.933** e **951.935**.

Assim, no que concerne à representação n.º **951.933**, tem-se que, conforme salientado às fls. 01/02, foram constatadas no exercício de 2012, inúmeras notas de empenho relacionadas a despesas contraídas para pagamento de serviços de lavagem, aspiragem e lubrificação executados nos veículos da frota municipal. Estas despesas, que não foram precedidas de licitação, atingiram o valor de R\$ 8.700,00 (oito mil e setecentos reais), superando o limite máximo de dispensa previsto no inciso II do art. 24 da Lei n.º 8.666/93.

Na sequência, narrou o representante, à fl. 02, da representação autuada sob o n.º **951.935** que, ao examinar as contas do exercício de 2012, constatou a existência de inúmeros empenhos contraídos para o pagamento de serviços executados por empreendedor individual no desenvolvimento dos projetos “**visa mobiliza**” e “**saúde direto do forno**”, salientando que as despesas contraídas não foram precedidas de licitação. O valor dessas despesas atingiu o montante de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), além, portanto, do limite da dispensa (art. 24, II, Lei n.º 8.666/93).

Na representação autuada sob o n.º **951.652**, o representante produziu inúmeras petições descrevendo separadamente as irregularidades detectadas no momento em que examinou as contas municipais referentes ao exercício de 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
2ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL



Nestas petições padronizadas alteraram-se somente os trechos em que foram narradas as irregularidades decorrentes da ação administrativa do representado quando ocupava a Chefia do Executivo municipal.

Dessa forma, o representante listando as irregularidades relativas à aquisição de bens e serviços reafirmou ter o representado descumprido a norma prescrita no artigo 24, II da Lei de Licitações uma vez que os valores pagos foram superiores ao limite mínimo exigível para a dispensa do procedimento licitatório.

Os fatos apontados pelo representante foram examinados no relatório técnico de fls. 779/788v. destes autos.

Na parte conclusiva deste relatório foram consignadas as seguintes conclusões:

1) Não foram constatadas irregularidades em relação à aquisição de uniformes comuns e de segurança;

2) No tocante à aquisição de medicamentos da empresa ANACLETA CAPUTO DOS SANTOS CANAAN E CIA. LTDA., o representado ordenou despesas relativas ao mencionado objeto, que, conforme documentos acostados pelo representante atingiram o valor de R\$ 29.538,76 (2012) concorrendo, em tese, à prática de ato ilegal, ilegítimo ou

antieconômico tendo em vista que a despesa realizada ultrapassou o teto máximo exigível para dispensa de procedimento licitatório;

3) Os pagamentos direcionados ao **Centro de Recuperação Álcool e Drogas Desafio Jovem Maanain**, foram considerados irregulares, não pelo fato da ausência da licitação mas em razão da inexistência de convênio previamente celebrado entre o Município e a entidade privada. As despesas alcançaram o valor de R\$ 26.680,96, conforme a documentação encaminhada pelo denunciante;

4) A despesa com o pagamento de serviços de lavagem, aspiragem e lubrificação de veículos em razão da inexistência de procedimento licitatório prévio para a contratação dos serviços foi considerada irregular.

Indo os autos ao Ministério Público de Contas, o representante ministerial assentou no respectivo parecer a seguinte conclusão:

"Todavia, nem na defesa nem nos documentos juntados aos autos, o ex-prefeito de São Tiago demonstrou ter realizado, pelo menos, procedimento de dispensa de licitação antes de suas aquisições/contratações.

Note-se que a juntada de cópia integral de eventuais procedimentos de dispensa existentes é indispensável para aferir, por exemplo, se realmente havia situação de emergência para a compra de medicamentos.

Ademais, no caso do possível fracionamento das demais compras para evitar a licitação, a falta de procedimento de dispensa pode representar agravante de eventual conduta ilícita.

Portanto, o Ministério Público de Contas entende imprescindível que seja informado se as contratações apreciadas foram precedidas de procedimentos de dispensa de licitação e, em caso positivo, que sejam juntadas cópias nos presentes autos." (fls. 791/791v.)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
2ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL



O Sr. Cons. Relator, aquiescendo com o parecer ministerial, determinou como medida de instrução processual, a intimação, pela via postal, do atual Prefeito de São Tiago para que, no prazo de quinze dias, informasse se as aquisições e as contratações de serviços, a seguir relacionadas, foram precedidas de procedimentos de dispensa de licitação, devendo, em caso positivo, encaminhar ao Tribunal cópia integral da documentação que os instruiu:

a) aquisição de aventais, jalecos, calças, camisas e jaquetas de diferentes confecções/fornecedores, no valor de R\$9.500,00;

b) aquisição de diversos medicamentos para a Secretaria Municipal de Saúde, no valor de R\$41.000,00;

c) aquisição de softwares, cartões de proximidade, processadores, mouse, impressoras, HPs, Fonte ATX 950 W, roteadores, alicate RJ 45, celulares, cabos USB, estabilizadores, cabos de rede, placas PCI wireless, caixa de som, teclados e tonner, no valor de R\$13.000,00;

d) pagamentos referentes a matrículas, mensalidades e serviços de manutenção de internos no Centro de Recuperação Álcool e Drogas Desafio Jovem Maanain, no valor de R\$19.000,00;

e) contratação de serviços de lavagem, "aspiragem" (sic) e lubrificação de veículos, no valor de R\$8.700,00; e

f) contratação de serviços ligados à saúde básica destinados à implantação dos projetos “visa mobiliza e saúde direto do forno”, no valor de R\$14.000,00.

Determinou, ainda, o Sr. Cons. Relator que após a manifestação do responsável se encaminhasssem os autos a esta Coordenadoria Técnica para reexame e manifestação no prazo regimental e ainda que, após concluído o relatório técnico, caso seja prescindível a realização de nova diligência instrutória, fosse o processo enviado ao Ministério Público junto ao Tribunal, para parecer.

Regularmente intimado, o representado se manifestou às fls. 798/826 e encaminhou os documentos de fls. 827/839.

Passa-se na sequência à exposição da argumentação deduzida pelo representado e, após, à análise meritória.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II. 3 – Da manifestação defensiva do Sr. Denílson Silva Reis - fls.

798/826:

- **Questão preliminar - fls. 798/799:**

Este representado deduziu preliminar requerendo como medida de economia processual fundamentado no art. 171 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, o sobrestamento do exame

desta Representação já que os fatos apresentados pelo representante estão sob discussão meritória no âmbito deste Tribunal de Contas.

• Alegações do representado, Sr. Denílson Silva Reis, acerca das aquisições e contratações de serviços conforme a descrição contida no despacho de fl. 792:

No que concerne à sua defesa de fundo, este representado deduziu suas justificativas subdividindo-as em tópicos relativos a cada produto ou serviço mencionado nas situações narradas nas inúmeras e repetitivas peças escritas do representante que constituíram a presente representação e que estavam mencionadas no despacho do Sr. Cons. Relator.

No que concerne aquisição de aventais, jalecos, calças, camisas e jaquetas de diferentes confecções/fornecedores, no valor de R\$9.500,00, o representado salientou não ter havido o intuito de frustrar a licitude do processo licitatório, ou mesmo a sua dispensa, uma vez que não há que se falar em soma de objetos para efeito de licitação.

O denunciante, afirmou, está tentando ludibriar esta Corte de Contas, para que os valores contratados sejam somados, no intuito que pareça que não houve o devido procedimento licitatório, contudo, como podia ser facilmente observado, tratava-se de objetos diferentes: equipamentos de proteção individual e uniformes comuns.

No tocante à aquisição de diversos medicamentos para a Secretaria Municipal de Saúde, no valor de R\$41.000,00, o representado sustentou o seguinte:

"O intuito persecutório do Denunciante é tão nítido que, em momento algum, o mesmo apresenta documentos de que procurou elucidar os pontos controversos através do diálogo, já que o Regimento Interno da Câmara Municipal de São Tiago garante aos Edis a possibilidade de requerer as informações que entenderem necessárias.

A denúncia não atende a verdade dos fatos, haja vista que o justificante e o secretário de saúde, sempre cumpriram a legislação para compra de medicamentos, mediante licitação, prova do que aqui se alega são as licitações realizadas para compra de medicamentos: Processo 13/2010 Pregão 09/2010, validade junho de 2010 a junho de 2011, Processo 36/2011, Pregão Presencial 23/2011 validade de julho de 2011 a julho de 2012 e Processo 52/2011, Pregão 31/2011 validade de setembro a dezembro de 2011 (...). Dessa forma, resta claro que o denunciante quer forçar uma situação que não existe, já que as aquisições de medicamentos, se deram em situações de urgência e emergência.

Outro fato, o denunciante quer somar os bloqueadores solares que eram utilizados como EPI (Equipamento de Proteção Individual), e que foram distribuídos aos agentes comunitários de saúde, faxineiros, motoristas, agentes de combate a endemias e fiscais sanitários, com medicamentos e os leites que foram distribuídos para as crianças que apresentavam carência nutricional.

De acordo com a Portaria 448/2012 da STN, os medicamentos, EPIs e alimentação, não fazem parte do mesmo objeto, não havendo possibilidade de haver o [sic] somatória dos mesmos." (fl. 803)

Continuando a argumentar acerca do item relativo à aquisição de medicamentos, o representado sustentou ainda que a saúde, direito fundamental garantido na Carta Magna, está entre os principais componentes da vida, sendo pressuposto indisponível para sua existência bem como elemento fundamental à qualidade de vida. Nesse sentido, as aquisições de medicamentos, objeto da denúncia observaram a urgência de cada caso, haja vista o iminente risco à vida dos pacientes.

Devido a esta necessidade de contratação em caráter emergencial e necessário para salvar vidas em situação de risco é que foi realizada a aquisição dos medicamentos. Não houve por parte do representante o intuito de frustrar o procedimento licitatório, ou mesmo a sua dispensa, pois a única intenção era garantir o direito à saúde e a vida, pois nestes casos todos estavam correndo risco.

Restou claro que não foi possível efetuar a prestação de serviços de uma só vez, haja vista tratar-se de situações imprevisíveis e de emergência ficando demonstrado, que a dispensa em razão do valor é válida ainda que as parcelas superassem o valor permitido para dispensa.

Destaca-se, também, que o Secretário Municipal de Saúde era o ordenador de despesas, conforme Portaria de nomeação, sendo totalmente responsável por todas as decisões do seu Setor.

Relativamente à aquisição de softwares, cartões de proximidade, processadores, mouse, impressoras, HPs, Fonte ATX 950 W, roteadores, alicate RJ 45, celulares, cabos USB, estabilizadores, cabos de rede, placas PCI *wireless*, caixa de som, teclados e *tonner*, no valor de R\$13.000,00, o representado salientou que, uma vez mais, o denunciante somou todos os objetos julgando tratar-se o conjunto de equipamentos de informática.

No entanto, conforme asseverou, o representante somou todos os objetos deduzindo que o conjunto de produtos constituía unicamente

equipamentos de informática, contudo as aquisições foram realizadas nos termos da Portaria n.º 448/2002, da Secretaria do Tesouro Nacional, cabendo destacar que o representante somou os valores correspondentes a objetos distintos e que, na referida Portaria são divididos em anexos, por não pertencerem à mesma categoria, visto que os Materiais de Consumo constavam no Anexo I e os Materiais Permanentes, no Anexo IV.

Passando a analisar a situação relacionada aos pagamentos efetuados em favor do Centro de Recuperação Álcool e Drogas Desafio Jovem Maanain, o representado sustentou o seguinte:

"Resta claro que o denunciante quer forçar uma situação, não se atentando a verdade dos fatos, uma vez que existia a Lei Municipal n° 2161 de 15 de abril de 2009, Decreto 1657 de 14 de agosto de 2009, que regulamentou a Lei n° 2161/2009, que autorizavam a referida despesa e Convênio com a entidade. (...).

(...).

(...).

O Centro de Recuperação Álcool e Drogas Desafio Jovem Maanain, como pode ser confirmado pelos orçamentos em anexo aos empenhos juntados pela denunciante, era a instituição com os menores valores, cabendo mencionar ainda, que dado o seu caráter assistencial e filantrópico, por não visar o lucro, por diversas vezes aceitou e internou Municípios de São Tiago, sem cobrar qualquer valor financeiro.

Portanto, devido a esta necessidade da contratação em caráter emergencial e de cunho necessário para 'salvar a vida' desses pacientes em situação de risco, pois até de traficantes alguns desses pacientes foram retirados e encaminhados direto para a Clínica e hoje recuperados vivem uma vida normal. O Centro de Recuperação Álcool e Drogas Desafio Jovem Maanain foi a única Clínica que se prontificou em receber qualquer paciente em anexo aos empenhos), além do trabalho gratuito que desenvolvia em alguns casos, ressaltando ainda que em alguns casos várias clínicas negavam aceitar os pacientes (sic) e esta os recebia." (fl. 808)

Neste sentido, prosseguiu o representado, não houve de sua parte o intuito de frustrar a licitude do processo licitatório, ou mesmo a sua dispensa,

pois a única intenção era garantir o direito à saúde e a vida, pois nestes casos todos estavam correndo risco.

Ao concluir as alegações referentes aos pagamentos a este centro de reabilitação, o representado sustentou o seguinte:

"Em relação aos princípios da legalidade e moralidade, os mesmos foram observados quando foram praticados os preços compatíveis e até mais baixo do que os de mercado.

Observa-se ainda que tais internações não foram garantidas para um ou outro paciente, mas para todos os pacientes que solicitaram, portanto assim o princípio da impessoalidade está demonstrado.

Como é possível verificar, plenamente justificável os atos realizados à época, salvaguardando os interesses sociais sem prejudicar a Administração Pública, sendo que, aliás, tais condutas evitaram a ocorrência do fenômeno da judicialização." (fl. 809)

Quanto à contratação de serviços de lavagem, aspiragem e lubrificação, uma vez mais, sustentou o representado que o representante queria forçar uma situação que não procede, visto que os serviços questionados não constituíam parcelas referentes ao mesmo objeto, visto que, embora constassem da mesma nota fiscal tratava-se de lavagem, aspiração e lubrificação.

Este era o caso, uma vez que mesmo não sendo parcelas de um mesmo objeto, a soma de todos os empenhos ultrapassa, em valores irrisórios, a totalidade do valor-limite para a dispensa, na ordem de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Destaca-se por oportuno que a contratação dos

referidos serviços, por dispensa de licitação, trouxe substancial economia para os cofres públicos, comparado ao valor licitado no ano anterior, além da economia no deslocamento dos veículos para lavagem, uma vez que os mesmos não precisavam ser retirados da garagem.

Ademais lavagem e aspiração fazem parte do mesmo conjunto relativo à limpeza dos veículos, mas a lubrificação é um objeto totalmente distinto, já que se trata de processo ou técnica utilizada na aplicação de uma camada de lubrificante com a finalidade de reduzir o atrito e o desgaste entre duas superfícies sólidas em movimento relativo, separando-as parcial ou completamente.

Nesse sentido, não há falar em indevida contratação, uma vez que os objetos eram distintos e a soma dos pagamentos efetuados ultrapassou em valores irrisórios o limite mínimo de dispensa, o que ensejou, apesar disso, substancial economia aos cofres públicos.

Prosseguindo na sua argumentação, o representado sustentou ponto de vista segundo o qual, " ... mesmo que houvesse uma soma 'erronea' de 'objetos distintos', o valor que ultrapassou é irrisório dada a economia gerada para a Municipalidade. " (fl. 809)

Com o intuito de fortalecer tal opinião, apresentou extrato da Consulta n.º 833254 deste Tribunal, respondida na Sessão do dia 02/03/2011, segundo a qual, " (...). *Extrapolado o limite estabelecido pela legislação para*

contratações com dispensa de licitação, a irrisoriedade ou insignificância do valor excedente é uma circunstância que deve ser considerada no que se refere à aplicação de normas punitivas, frente ao exame de cada caso concreto." (fl. 810)

Concluindo sua justificativa acerca deste item de irregularidade, o representado afirmou não ter havido nenhuma tentativa de frustrar procedimento licitatório, uma vez que os serviços realizados, não possuem a mesma natureza. Em relação aos princípios da legalidade e moralidade, os mesmos foram observados quando foram praticados os preços compatíveis e até abaixo do mercado, o que de acordo com o Controlador Geral do Município, gerou uma economia substancial, face ao ano anterior.

Passando a abordar o item relacionado à contratação de serviços ligados à saúde básica destinados à implantação dos Projetos "Visa Mobiliza" e "Saúde Direto do Forno", o representado sustentou que por se tratar de projetos com objetos, atividades e público-alvo diferentes não se poderia somar as despesas incorridas na implantação desses programas como se constituíssem despesa unitária.

Com efeito, ao descrever os dois programas, o representado salientou que o programa "Visa Mobiliza" tinha por objetivo desenvolver ações relacionadas à comunicação, educação e mobilização em Vigilância Sanitária, que contribuíam na construção de corresponsabilidade social na proteção e

promoção da saúde e era desenvolvido junto às Escolas Henrique Pereira Santiago e José Aldo dos Santos, para crianças até o 5º ano do Ensino Fundamental. Já o programa "Saúde Direto do Forno", tinha por objetivo a prática de atividades físicas, sob a orientação profissional em diferentes modalidades, com abordagem criativa, bem como caminhadas, alongamentos, ginástica funcional para a população de São Tiago de maneira gratuita, para as faixas etárias acima de 15 anos, objetivando a melhoria da qualidade de vida, o bem-estar físico, social e emocional dos indivíduos.

Nesse sentido, assinala o representado, não havia falar em soma dos dois objetos, pois as finalidades de cada programa eram totalmente diferentes, um trabalhava aspectos relacionados à vigilância sanitária com crianças em idade escolar e o outro trabalhava com a prática de atividade física com adolescentes.

Além disso, foram gastos com o PROJETO VISA MOBILIZA o valor de R\$7.200,00 (sete mil e duzentos reais) e com PROJETO SAUDE DIRETO DO FORNO o valor de R\$7.154,00 (sete mil cento e cinquenta e quatro reais), o que não excede o limite de compra direta previsto, no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93. Dessa forma, não há falar em "soma dos empenhos", pois como demonstrado acima, tratava-se de objetos diferentes, assim a alegação do representante no sentido de a soma dos empenhos atingir o total de R\$14.00,00 (quatorze mil reais), não se reveste de veracidade, haja vista que eram objetos

diferentes, devendo cada qual ser tratado para efeitos contábeis de forma segregada, conforme orientação da Classificação Orçamentária.

Era nítida, portanto, a intenção do denunciante de tentar forçar uma situação que não existiu.

As matérias relacionadas com as irregularidades descritas na representação foram abordadas pelo representado nos termos do que foi exposto nas diversas petições encaminhadas pelo representante e nos termos do que fora mencionado no despacho do Sr. Conselheiro Relator.

Nos demais pontos da defesa, o representado manifestou-se genericamente discorrendo, no ponto IV da peça defensiva, às fls. 811/813, acerca da absoluta e integral ausência de prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito relativamente às ações administrativas que autorizou, notadamente os atos de ordenação de despesas que, supostamente foram tidos por irregulares segundo a visão do representante. Merece destaque a observação feita pelo representado no sentido de as contas referentes à gestão de 2005 a 2012 foram auditadas e aprovadas pelo TCE-MG, o que comprovou a idoneidade da gestão municipal.

Reiterando uma vez mais o ponto de vista central de sua alegação segundo a qual as compras realizadas por constituírem objetos distintos não

configuravam fracionamento, o representante no item V de sua manifestação de defesa, denominado "DA JURISPRUDÊNCIA" sustentou que a intenção do representante era somente macular sua imagem e honra para atender a reclamares de ordem pessoal e partidária.

Dirigindo-se ao Cons. Relator o representante salientou o seguinte:

"Caso Vossa Excelência entenda que exista alguma irregularidade nos procedimentos adotados, é preciso, contudo, que se analise a finalidade dos atos, se os mesmos alcançaram seus fins, se houve imoralidade, se houve desvio de recurso público, se houve dolo, má-fé ou culpa." (fl.813)

Na sequência, o representante mencionou trecho de julgado do TJMG onde ficou assentada a seguinte posição:

" I - (...). II – (...). III - Não há por que cogitar de dano à moralidade administrativa que justifique a condenação do administrador público a restituir os recursos despendidos em contratação não precedida de licitação quando incontroverso nos autos que os bens adquiridos foram utilizados em benefício da comunidade. IV - Sentença mantida em reexame necessário. (TJ-MG 10611020006676010, Relatar: BITENCOURT MARCONDES, Data de Julgamento 12/11/2009, Data da Publicação: 17/12/2009) " (fl. 813)

No item VI de sua defesa, denominado "DOS PROCESSOS AJUIZADOS PELO DENUNCIANTE", o representado afirmou que, além de todos os expedientes administrativos que o Denunciante foi o proponente junto a esta Corte de Contas, o mesmo investiu perante o Ministério Público Estadual de Minas Gerais, perante a Câmara de Vereadores, Justiça Comum e Justiça Eleitoral, sendo que, em todas essas instâncias o objetivo sempre foi o mesmo: tornar o Justificante inelegível.

Além disso, frisou o representado o seguinte:

"Há anos esse tem sido o objetivo do Denunciante, sendo que inúmeras pessoas podem testemunhar que o mesmo chegou a abandonar sua família e afazeres para poder se prestar a passar horas, dias, semanas, meses e anos vasculhando os empenhos arquivados na sede da Câmara Municipal procurando motivos para ingressar em juízo e assim tentar incriminar o Justificante." (fl. 815)

Prosseguindo com seus argumentos o representado sustentou que

13 de maio de 2015, o representante, que ocupava o cargo de Vereador participou ativamente da manobra política que culminou na edição da Resolução n.º 03/2015, cujos efeitos foram suspensos por ordem judicial, a qual reprovou as contas de 2012 do então Prefeito Municipal, ora representado.

O representado salientou que o TCE-MG opinou favoravelmente, sem ressalvas, pela aprovação das contas relativas ao exercício de 2012.

É importante destacar, ainda, que todas as demais contas referentes aos dois mandatos do Justificante foram aprovadas pela Câmara Municipal de São Trago, mediante emissão de pareceres também favoráveis do TCE-MG.

Discorrendo sobre a ação anulatória da Resolução n.º 03/2015, o representado salientou o seguinte:

"Como visto, Excelência, a Resolução n.º 03/2015, que determina a rejeição das contas referentes ao exercício de 2012 está com seus efeitos SUSPENSOS por ordem judicial, confirmada essa decisão em segunda instância.

A respeito desses requisitos dispostos no art. 1º, inc. 1, alínea "g", da LC 64/90, é tão clara e evidente a ausência dos mesmos no caso referente às contas do exercício de 2012 que em sede de cognição sumária em duas instâncias, a Resolução n.º 03/2015 teve seus efeitos SUSPENSOS e, certamente, serão anulados quando do julgamento do mérito, eis que restará comprovada a perseguição política perpetrada por esse grupo de vereadores." (fl. 818)

Noutra parte de sua defesa, o representado argumentou que o expediente perpetrado pelos vereadores ao rejeitarem as contas do exercício de 2012 não apresentou contornos de análise técnica, revelando-se mera estratégia política para tentar impedir o Justificante de se candidatar.

Encerrando a análise dessa parte de sua defesa, o representado salientou não ter sido identificada, nas contas 2012, nenhuma irregularidade por parte deste Tribunal, do Ministério Público e da própria Justiça Eleitoral.

Na parte conclusiva de sua manifestação o representado deduziu os seguintes pedidos:

a) Que se conheça, no exame de admissibilidade, a presente Justificativa em razão de sua tempestividade;

b) Que seja aplicado o disposto no art. 171 do RI do TCE/MG com o objetivo de sobrestar os presentes autos, como medida de economia processual: haja vista a existência de denúncias em relação aos mesmos fatos nesta Corte de Contas e junto ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais na Comarca de São João del Rei/MG;

c) Considere as alegações desta Justificativa, para que sejam acolhidos os devidos esclarecimentos, objetivando rejeitar as denúncias, uma vez que restou demonstrado, mediante justificativas adequadas, que as compras realizadas ocorreram dentro da legalidade, não havendo que se falar em fracionamento da despesa, haja vista tratar-se de objetos diferentes e de

compras de pequeno valor. Com relação às internações de álcool e drogas, existe lei, decreto e convênio que autorizam a referida despesa. Quanto aos medicamentos sempre existiu licitações conforme comprovado, contudo algumas despesas foram realizadas em decorrência da emergência dos casos e iminente risco de morte dos pacientes, o que atende o art. 24, IV da lei 8.666/93, uma vez que, conforme entendimento desta Corte de Contas e de nossos Tribunais, a dispensa em razão do valor é válida ainda que as parcelas, somadas, superem o valor permitido para dispensa, não configurando, nesses casos o fracionamento ilegal com o fito de fugir à licitação;

d) Persistindo esta Egrégia Corte no posicionamento pela existência de supostas irregularidades relativas a aquisições de bens e contratação de serviços que seja levada em consideração a boa fé deste justificante, uma vez que restou claro que não foram configurados indícios de má-fé ou de dano ao erário;

e) Sejam rejeitados os pedidos de improbidade administrativa, uma vez que restou hialinamente comprovada a inexistência de qualquer dano, não havendo lesividade ao erário público, não sendo portanto passível de responsabilização conforme pacificado entendimento do STF;

f) Que seja deferido o pedido de juntada de provas emprestadas do CPC;

g) Que seja deferido o pedido de nova produção de prova com arrimo no disposto no art. 188 do RI do TCE/MG.

Encerrada a apresentação das alegações defensivas, passa-se na sequência a examinar o mérito da matéria constitutiva da presente Representação

• **Análise técnica das alegações deduzidas pelo Sr. Denílson Silva Reis, ex-Prefeito Municipal de São Tiago:**

• **Análise meritória da preliminar:**

No que tange ao pedido formulado pelo representado Sr. Denílson Silva Reis tem-se a considerar que a competência para a determinação de sobrestamento competirá ao Sr. Cons. Relator juntamente com os demais membros do Colegiado da Segunda Câmara deste Tribunal.

Portanto, como a deliberação sobre a possibilidade, ou não, do acolhimento desta solicitação não é da competência deste Órgão Técnico, fica desde já o pedido submetido à consideração superior, contudo, como esta matéria não impacta o mérito do presente reexame, servindo somente para suspender a marcha processual, deve-se prosseguir no exame dos demais tópicos apresentados pelo representante para que fiquem desde já examinados e possam ser apreciados neste reexame técnico final.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
2ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL



Quanto à matéria meritória, tem-se a informar que esta Unidade Técnica já examinou preliminarmente os fatos destacados no parecer ministerial de fls. 790/791v. e mencionados no despacho do Sr. Conselheiro Relator à fl. 792.

Salvo melhor juízo, ficam ratificadas neste reexame as conclusões técnicas expendidas à fl. 788, no relatório técnico preliminar, exceto à pertinente ao Centro de Recuperação Álcool e Drogas Desafio Jovem Maanain que, como se verifica a seguir, foi desconsiderada. As demais situações permanecem inalteradas.

No que concerne à questão relacionada às despesas efetuadas no pagamento de internações ao Centro de Recuperação Álcool e Drogas Desafio Jovem Maanain o que caracterizava a irregularidade não era propriamente a ausência da licitação, mas a inexistência de convênio previamente celebrado entre o Município e aquela entidade privada encarregada de programas de recuperação de pacientes adictos em álcool e drogas, levando-se em consideração que o pagamento de despesas decorrentes de serviços prestados por comunidades terapêuticas confessionais para tratamento de dependentes químicos quando efetuadas com recursos públicos do município somente pode se legitimar quando precedido de convênio celebrado entre o Município e a entidade, no qual sejam avaliados seus fins sociais, seus objetivos institucionais

e sua idoneidade e seja, ainda, comprovada a compatibilidade dos preços que pratica em relação aos de mercado.

Situação oposta, tornaria ilegítima e ilegal a despesa, sujeitando seu ordenador à sanção prevista no inciso I do art. 315 do RITCE-MG.

Acontece que, conforme se verifica do documento encaminhado aos autos, às fls. 835/838, o Município celebrou, em 10 de dezembro de 2010, o competente instrumento de Convênio de cooperação mútua com a mencionada entidade assistencial, sanando por completo a suposta irregularidade apresentada na Representação inicial.

Ante o exposto, fica desconsiderado o fato apresentado pelo representante em razão da argumentação antecedente.

Cumprе salientar, todavia, que a determinação emanada do despacho do Sr. Cons. Relator concernente à informação sobre se as aquisições e as contratações de serviços relacionadas nas letras "a" a "f" descritas na parte introdutória deste relatório técnico, foram precedidas de procedimentos de dispensa de licitação, não foi solucionada pelo representado.

Esta providência, reputada essencial pelo órgão ministerial, uma vez que a juntada de cópia integral de eventuais procedimentos de dispensa existentes era indispensável para aferir, por exemplo, se realmente havia

situação de emergência para a compra de medicamentos, não foi, reitera-se, providenciada pelo representado.

Logo, em que pese a análise técnica já realizada, cujas conclusões remanescem ratificadas neste exame, exceto à referente ao Centro de Recuperação Álcool e Drogas Desafio Jovem Maanain cuja irregularidade foi afastada, é necessário salientar que os únicos documentos encaminhados pelo representado, às fls. 827/839, não guardavam relação com os documentos pertinentes a procedimentos de dispensa de licitação.

O não encaminhamento destes procedimentos de dispensa formalizados descumpriu efetivamente aquilo que determinara o Sr. Cons. Relator expondo o representado à aplicação de multa, nos termos do inciso III do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 2008, observada a Portaria nº 16/PRES/2016.

Fica, portanto, concluído o exame dos fatos pertinentes às matérias descritas na parte inicial deste relatório, no entanto, como Ministério Público de Contas entendeu imprescindível a informação sobre se as contratações apreciadas foram precedidas de procedimentos de dispensa de licitação e considerando o fato de o representado não ter encaminhado a estes autos documentos ou cópia dos procedimentos administrativos de dispensa de licitação tornou-se impraticável a este Órgão Técnico examinar se as

contratações que foram objeto da representação poderiam ter ensejado, em razão da falta de procedimento de dispensa, eventual conduta ilícita.

Assim, cumpre salientar para fins de conclusão dessa análise que, salvo melhor juízo, excetuados as situações efetivamente examinadas, nas quais foram constatadas irregularidades já analisadas no relatório técnico preliminar de fls. 779/788v. e devidamente ratificadas neste relatório, as demais contratações, em razão de seu valor, poderiam, em tese, ser objeto de compra direta, entretanto, em que pese tal situação, o parecer ministerial opinou pela irregularidade em razão da falta do procedimento de dispensa.

Com efeito, o ordenador, ora representado, não encaminhou aos autos a documentação de dispensa, sinalizando com a atitude não ter havido efetivamente, para as contratações realizadas diretamente, os respectivos procedimentos de dispensa. Em face dessa situação, é imperioso reconhecer ter havido por parte do gestor descumprimento ao que fora determinado pelo Sr. Conselheiro Relator.

Assim, por força do disposto no art. 315 do RI do TCE-MG, é legalmente facultada ao Tribunal, ao constatar irregularidade ou descumprimento de obrigação por ele determinada em processo de sua competência, a possibilidade de, observado o devido processo legal, aplicar ao gestor responsável, isolada ou cumulativamente, a sanção de multa. No mesmo

sentido, o inciso III do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 2008, observada a Portaria nº 16/PRES/2016.

Nos termos da representação ora examinada, foram apresentadas algumas situações típicas supostamente incorridas pelo representado enquanto gestor público por não ter, a teor do que explicitou o representante, aplicado as diretrizes explicitadas no art. 2º da Lei de Licitações: dispensar licitação fora das hipóteses previstas em Lei e/ou realizar a fragmentação de despesa relativas ao mesmo objeto, caracterizando fuga de processo licitatório.

Apesar disso, em algumas situações examinadas, não se configurou ofensa às determinações da Lei de Licitações, visto que algumas das contratações, em face de seu valor, poderiam ser realizadas de forma direta, sem qualquer transgressão à lei de regência.

No entanto, o que se tem é que o gestor, ora representado, descumpriu a determinação do Sr. Cons. Relator que, ao acolher a posição do órgão ministerial de contas no sentido de, mesmo por meio de contratação direta, seria exigível o procedimento administrativo de dispensa, determinou ao representado que apresentasse a documentação administrativa constitutiva daquele procedimento, o que, efetivamente, não foi providenciado pelo gestor responsável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
2ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL



Dessa maneira, a título de conclusão, pode-se considerar que a responsabilização do gestor pela omissão do que fora determinado pelo Sr. Conselheiro Relator, ensejará, em tese, a imposição de multa àquele que descumpriu a determinação, a teor dos mencionados dispositivos regimentais e legais.

III. CONCLUSÃO

Ante a fundamentação exposta na Parte II deste reexame técnico conclui-se, após o exame das alegações articuladas na manifestação defensiva e dos documentos encaminhados a estes autos pelo interessado que, em que pese o fato de poderem algumas das contratações ser efetivadas diretamente, o que, em tese, não configuraria ofensa à Lei de Licitações, o representado descumpriu a determinação do Sr. Cons. Relator, visto que não apresentou a documentação administrativa que efetivamente demonstrasse que as compras que autorizou foram lastreadas em procedimentos de dispensa.

Dessa forma, sugere esta Unidade Técnica, salvo melhor juízo, cumulativamente a imposição de sanção pecuniária ao gestor por infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e advertência para que, em casos de compras diretas cujo valor esteja abaixo do limite de dispensa, seja a respectiva contratação precedida do respectivo procedimento administrativo de dispensa.

À consideração superior.

DCEM, 2ª CFM, 13 de dezembro de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
2ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL



Tarcisio Patricio F Junior
Analista de Controle Externo
TC n.º 1851-9